



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO n.º 157/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Itamogi/MG, 28 de abril de 2021

Protocolo n.º

Entrada em

172

18/05/21

Juliana P. Perinde
Encarregado

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 26 de 28 de abril de 2021, que: *“Altera o §1º do art.3º e acresce o art.3-A, ambos da Lei 1000/2013 e dá outras providências”*.

Trata-se de importante projeto de lei que visa importantes alterações na Lei 1000/2013, que regulamenta a utilização, por terceiros, de máquinas e equipamentos públicos.

Com efeito, a citada lei municipal dispõe que as taxas arrecadadas serão depositadas em conta especial e aplicadas exclusivamente na manutenção do serviço relacionado à utilização de máquinas e equipamentos públicos.

Ocorre que referido dispositivo restringe a utilização dos valores arrecadados a tão somente a manutenção dos veículos, o que não é razoável e eficiente.

E isso porque, permitir à Administração que, com os valores arrecadados, realize também a conservação dos maquinários, bem como a aquisição de novos veículos, máquinas e equipamentos e, inclusive, realize o pagamento, se necessário, de servidores lotados na pasta da Secretaria de Obras, revela-se mais eficiente e de maior relevância pública.

Por outro lado, tem-se, que, no caso, a autorização de uso dos bens públicos por particulares deve ser remunerado por meio do pagamento de tarifa ou preço público, e não por taxa.

A respeito, inserido no Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais, o parágrafo único do art. 110 da Lei Orgânica do Município dispõe: *“As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo”* (grifado)

Logo, de rigor a alteração de taxa para preço público, até mesmo porque elas não se confundem, conforme dicção do verbete de súmula 545, do STF, que preconiza: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”*

A par disso, os preços públicos não são considerados tributos e, por consequência, não estão sujeitos aos princípios tributários (princípio da legalidade estrita, da anterioridade, etc), o que não se pode afirmar das taxas, as quais são consideradas espécies tributárias, de caráter compulsório.

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37072-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Assim, faz-se necessário a alteração na redação da lei, de modo a permitir que se produzam os efeitos necessários.

Diante disso, de rigor a aprovação do projeto em questão, o qual possibilitará esta Municipalidade, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, com cotejo ao interesse público, dar melhor destinação aos valores arrecadados com os serviços previstos na Lei Municipal 1000/2013.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o regime de urgência em sua apreciação e, inclusive, seja convocada pelo Presidente sessão extraordinária.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI N.º 26 DE 28 DE ABRIL DE 2.021.

“Altera o §1º do art.3º e acresce o art.3-A, ambos da Lei 1000/2013 e dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O §1º do art. 3º da Lei n.º 1000/2013, de 23 de abril de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

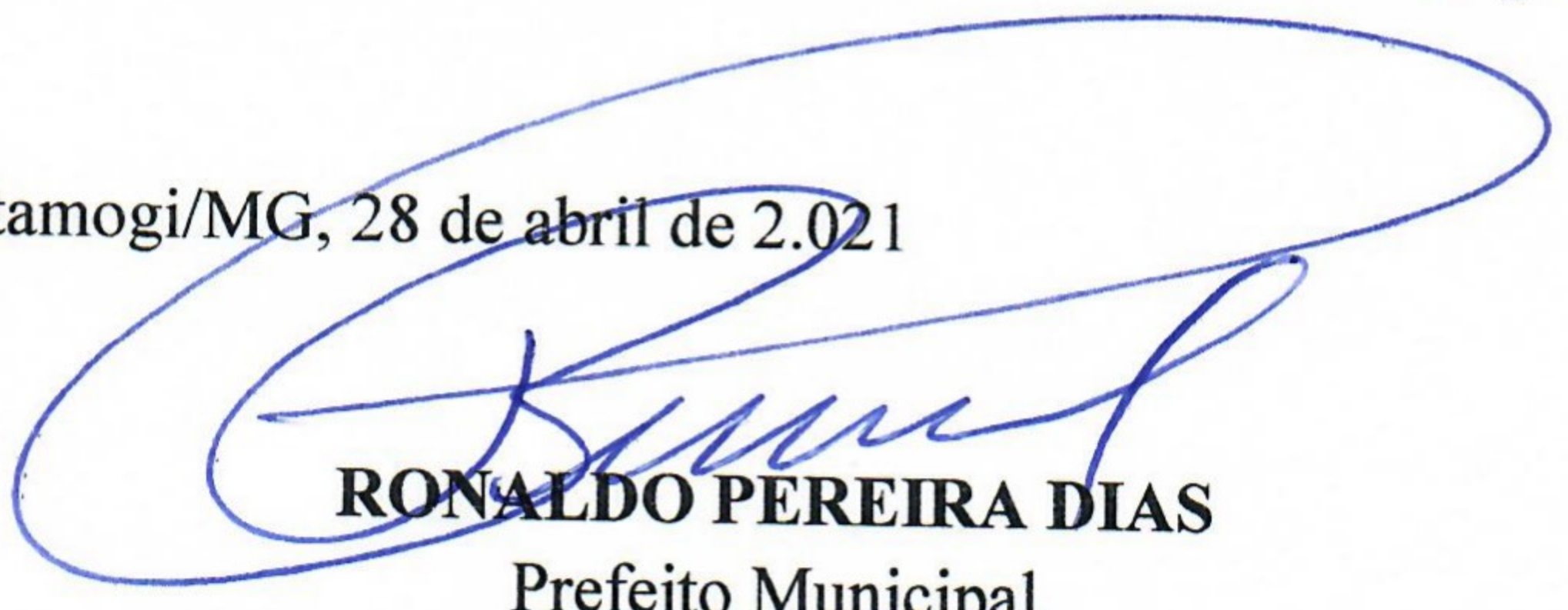
“§1º - As tarifas (preço público) arrecadadas com fundamento no “caput” deste artigo serão depositadas em conta especial e aplicadas na manutenção, conservação, aquisição de novos veículos, máquinas e equipamentos, bem como em qualquer serviço correspondente à Secretaria de Viação, Obras e Serviços urbanos, inclusive com o pagamento de funcionários deste setor, se necessário.”

Art. 2º - Acresce o art. 3º-A, na Lei n.º 1000/2013, de 23 de abril de 2013, nos seguintes termos:

“Art.3º-A – Diante de sua natureza, fica alterada a expressão ‘taxa’ contida nesta Lei e nas eventuais alterações, por ‘tarifa (preço público)’.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ainda ser regulamentada por decreto, se o caso.

Itamogi/MG, 28 de abril de 2.021


RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal